



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

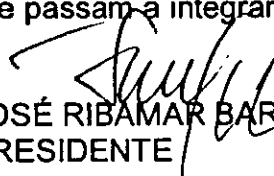
Processo nº. : 10925.000683/00-46
Recurso nº. : 128.461
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JAIR SEVERINO MARTINS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.931

IRPF – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ISENÇÃO PARA RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Na ausência de documentos que comprovem decisão final em processo judicial, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR SEVERINO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.000683/00-46
Acórdão nº. : 106-13.931

Recurso nº. : 128.461
Recorrente : JAIR SEVERINO MARTINS

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por esta E. Câmara em 23.05.2002, em decorrência das seguintes circunstâncias:

Decorreu a autuação de alteração nos dados da DIRPF/1999, incluindo-se como rendimentos percebidos de pessoas jurídicas o valor de R\$ 13.122,23, declarado como rendimentos isentos ou não tributáveis (fls. 19 e 24), apurando-se restituição indevida no valor de R\$ 2.938,05 e imposto suplementar de R\$ 581,96 (fls. 23/25).

O valor de R\$ 13.122,23 corresponde a rendimentos recebidos da PREVI a título de complementação a aposentadoria, que considerou o contribuinte estarem isentos de tributação por força da Instrução Normativa nr. 2/93 e de liminar concedida na Ação Civil Pública Coletiva nº 1999.34.00.032949-8, em curso perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme boletim informativo da UNAMIBB (fls. 30).

A DRJ em Florianópolis/SC manteve a autuação (fls. 32/35), razão pela qual interpôs o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 40/42 em que propugna ter agido corretamente, em cumprimento a decisão legal.

Tendo em vista a possibilidade de que o contribuinte estivesse realmente amparado por decisão judicial, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a repartição de origem intimasse o recorrente a colacionar aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.000683/00-46
Acórdão nº. : 106-13.931

autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia da inicial da Ação Civil Pública 1999.34.00.032948-8 mencionada às fls. 30 dos autos, bem como de todos os atos decisórios proferidos nesta ação, além de certidão do Cartório indicando o objeto da ação e seu atual andamento, bem como se houve depósito judicial do valor equivalente ao imposto retido na fonte.

Determinou-se, ainda, a intimação da UNAMIBB e da FAABB – Federação das Associações de Aposentados do Banco do Brasil - para que estes órgãos indicassem se o contribuinte fora contemplado por tal ação, ou seja, se seu nome esteve incluído na relação de beneficiários que foi encaminhada a PREVI (fls. 30).

Em atendimento à Resolução, a DRF em Joaçaba/SC promoveu a intimação do recorrente, da UNAMIBB e da FAABB, consoante revelam os documentos acostados às fls. 64/70. A FAABB não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 69), a UNAMIBB não respondeu à intimação e o contribuinte se limitou a acostar aos autos o mesmo informativo anteriormente juntado à fls. 30.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10925.000683/00-46
Acórdão nº. : 106-13.931

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cabe registrar que este Recurso já foi levado a exame desta Corte no mês de julho/2003. Contudo, quando da formalização da Resolução constatei a existência de erro, de modo que trago novamente os autos a exame. É que foi determinada a realização de nova diligência quando esta já não mais se faz necessária, posto que há ação judicial concomitante cujo objeto é o mesmo do presente pedido de restituição.

De fato, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento sobre a Ação Civil Pública intentada, não é possível verificar se a liminar deferida continua incólume, ou seja, se ainda há decisão judicial que credite aos rendimentos recebidos o caráter de isentos, lembrando que decisão transitada em julgado tem a mesma força de lei.

De outro lado, dado a ausência destes documentos, também não é possível verificar se diante de decisão final (se houve) a Associação tomou alguma providência para restituição de valores. De qualquer forma, se a Associação não tomou qualquer providência o contribuinte poderá fazê-lo, sendo certo que uma vez que o assunto foi levado a debate perante a Justiça, o Recorrente deverá aguardar a decisão judicial para qualquer providência.

Na ausência de documentos que comprovem que o assunto já está definitivamente julgado no âmbito judicial, é de se manter o lançamento.

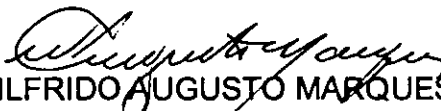


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.000683/00-46
Acórdão nº. : 106-13.931

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e voto no sentido de negar provimento a este.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

